



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.004810/2003-30  
Recurso nº : 128.047

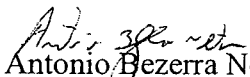
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


### RESOLUÇÃO Nº 203-00.637

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

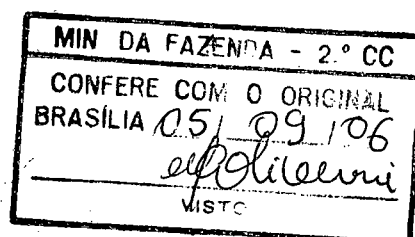
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
**Presidente**

  
Cesar Piantavigna  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 13884.004810/2003-30  
Recurso nº : 128.047

Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 215/219), lavrado em 20/11/2003, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$7.102.915,98.

O débito, relacionado às competências 08/2000 a 01/2001 (fls. 216/217), decorreria de diferenças verificadas entre valores devidos da exação declarados pela contribuinte, e valores superiores que a fiscalização apurou como exigível.

A diferença, conforme relatado à fl. 216, corresponderia ao montante que a empresa estaria pagando com crédito de Finsocial, de conformidade com decisão judicial que agasalharia o encontro de contas. O crédito aludido, segundo informado em tal passagem do auto de infração, seria suficiente à cobertura da dívida imputada à empresa, segundo verificado pelo "SAORT" da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP (fl. 216).

O auto de infração, de conseguinte, teria sido expedido para evitar a decadência, tendo-se entendido que a liminar autorizadora da compensação assumia o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário cogitado pela fiscalização (fl. 216).

Impugnação (fls. 225/231) na qual a contribuinte alegou que inexistiria razão para a cobrança fiscal, na medida em que o crédito de Cofins, sobre o qual a mesma constaria embasada, teria sido extinto por compensação realizada com crédito decorrente de indébito de Finsocial. Atacou, por outro lado, o cômputo da Selic ao crédito tributário, por entender que não se trata de rubrica que visa, em verdade, remunerar capital, não despontando como sanção pelo retardo no pagamento (mora).

Decisão (fls. 256/264) do Colegiado de piso manteve integralmente a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (267/270) suscitou a impossibilidade do processo administrativo, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário admitida, até mesmo, pela fiscalização ao ensejo da expedição do auto de infração. Reprisou, no mais, a matéria ventilada na impugnação ofertada nesses autos.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>efidilena</i>
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.004810/2003-30  
Recurso nº : 128.047

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

Proponho a conversão do julgamento do recurso interposto em diligência, para efeitos de averiguar a situação da ação judicial na qual a Recorrente busca ter assegurado o seu direito de compensar valores indébitos de Finsocial com parcelas representativas de Cofins, noticiada neste feito administrativo.

Nesse sentido solicito relatório discriminando do atual estágio da demanda que, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi tombada com o nº 2000.61.03.004998-3 (fl. 137), para efeitos de orientar a análise da controvérsia deduzida nesses autos.

É a proposta.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

CESAR PIANTAVIGNA

